



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

935

11.08.2014 a 15.08.2014

Sumário

Direito Administrativo	5
Improbidade administrativa. Desestatização do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa. Transferência de ações à União. Procedimento licitatório. Seleção de consórcio. Nulidades e vícios dos atos administrativos. Ausência de prova. Ilegitimidade passiva do Presidente do Banco Central do Brasil - Bacen.....	5
Ex-servidor da Funasa. Adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Ausência de vício de consentimento. Trato com substâncias químicas do inseticida DDT. Inexistência de nexo causal entre as enfermidades alegadas (e não comprovadas) pelo servidor e a conduta da Funasa. Higidez da perícia judicial.	6
Ensino superior. Colação de grau simbólica. Não conclusão da grade curricular. Concessão de liminar satisfativa. Perda de objeto configurada.	7
Empresa dedicada à industrialização e comercialização de alimentos. Atividade básica não vinculada à prestação de serviços de técnico de Administração. Ausência de pressuposto necessário à obrigatoriedade de registro em Conselho Profissional.	8
Conselhos Federal e Regional de Medicina. Resoluções. Tabela de honorários e procedimentos médicos. Ilegalidade.	9
Desapropriação. Interesse social. Reforma agrária. Indenização. Terra nua e benfeitorias. Preço de mercado. Passivo ambiental. Código Florestal. Revegetação.	9
Homologação do certificado do curso de reciclagem de vigilante. Maus antecedentes decorrentes de indiciamento em inquérito policial. Princípio constitucional da presunção de inocência. Porte de armas de fogo condicionado ao cumprimento dos requisitos legais.....	10
Contrato de trabalho temporário. Empregada gestante. Estabilidade provisória. Rescisão. Auto de infração por descumprimento do art. 10, II, 'b', do ADCT.	11



Direito Ambiental 12

Meio ambiente. Floresta Nacional de Brasília. Bem de uso comum do povo. Ocupação, por particular, sem consentimento da Administração. Remoção. Dever da Administração. Imprescritibilidade. Ação judicial. Possibilidade, no caso. Recuperação ambiental. Razoabilidade das medidas. Obrigação do causador do dano.12

Direito Civil..... 13

Saque fraudulento em conta vinculada ao FGTS. Ressarcimento ao titular pela instituição financeira depositária. Conduta lesiva da empresa empregadora. Ausência de comprovação. Responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela guarda e segurança dos depósitos do FGTS. Indenização por dano material. Descabimento.13

Responsabilidade civil do Estado. Centro de instrução do exército. Ingresso de (civis) catadores de palha. Retirada não autorizada de artefato bélico (granada de morteiro) defeituoso. Detonação acidental. Graves lesões em civil. Danos morais. Indenização. Quanto indenizatório.14

Direito Penal..... 16

Crime contra o meio ambiente. Pesca de espécie de peixe constante do rol de espécies de captura proibida. Portaria. Subsunção dos fatos. Tipicidade.16

Direito Previdenciário 17

Aposentadoria especial. Comprovação do tempo de serviço em atividades sujeitas a condições especiais por laudos técnicos periciais. Utilização de equipamentos de proteção. Não descaracterização da insalubridade. Possibilidade de conversão.....17

Direito Processual Civil..... 19

Procedimento fiscal. Auto de infração. Transporte ilegal de mercadorias importadas. Veículo automotor. Responsabilidade do proprietário não afastada (responsabilidade tributária objetiva). Instauração de procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento. Possibilidade. Princípio da proporcionalidade. Inaplicabilidade.....19

Arrolamento de bens e direitos. Registro nos órgãos competentes. Necessidade para a operacionalização eficaz do instituto e para a proteção de terceiros de boa-fé. Desarrolamento sem a substituição do bem. Impossibilidade.21

Conflito negativo de competência. Juízo federal comum. Juizado Especial Federal. Pensão por morte. Morte presumida. Citação por edital. Hipótese de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.22



Ação civil por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Presença dos requisitos para decretação. Bem de família e patrimônio adquirido antes dos atos ímprobos. Não exclusão. Limitação da constrição.	22
Improbidade administrativa. Sentença. Intimação pessoal. Aplicação do perfil penal. Impossibilidade.	23
Agravo Regimental. Embargos à execução. Matéria não apreciada no juízo <i>a quo</i> . Pretensão alheia ao objetivo e limite da decisão agravada. Levantamento de depósito judicial antes do trânsito em julgado do acórdão. Impossibilidade.	23
Direito Processual Penal	25
<i>Habeas Corpus</i> . Expor aeronave a perigo. Fumar no banheiro do avião. Trancamento de ação penal. Atipicidade da conduta. Ausência de dolo. Necessidade de instrução processual...25	
Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Associação criminosa. Gravidade concreta do delito revelada pelo <i>modus operandi</i> . Emprego de armas de fogo, violência e grave ameaça à pessoa. Condições pessoais desfavoráveis. Constrangimento ilegal não evidenciado.	25
Execução de sentença penal condenatória. Transferência do condenado para estabelecimento prisional federal de segurança máxima distante do local de domicílio. Tempo de permanência superior a 01 ano. Possibilidade. Necessidade de garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não evidenciado.	26
Direito Tributário	27
Inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins. Ilegitimidade. Não-subsunção do ICMS ao conceito de faturamento.....	27
Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins. IPI sobre importação. Automóvel importado por pessoa física, não comerciante ou empresária, para uso próprio. Não incidência. Precedente do STF.	28
Imposto de renda retido na fonte. Abono complementação pago em parcelas mensais. Inexistência de incentivo à aposentadoria voluntária. Verba de natureza remuneratória. .	29
Desembaraço aduaneiro. Erro na classificação do produto importado. Retificação pelo contribuinte, seguido do pagamento de multa e diferenças de tributo. Superveniente perda de objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Possibilidade.....	30
Contribuição para o PIS e para a Cofins. Receitas de vendas de produtos destinados à Zona Franca de Manaus. Isenção.	31



DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade administrativa. Desestatização do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa. Transferência de ações à União. Procedimento licitatório. Seleção de consórcio. Nulidades e vícios dos atos administrativos. Ausência de prova. Ilegitimidade passiva do Presidente do Banco Central do Brasil - Bacen.

EMENTA: Improbidade administrativa. Ação Civil Pública. Desestatização do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa. Transferência das ações do Banespa pelo Banco do Estado de São Paulo à União. Vícios e nulidades de atos administrativos. Pretensão de anulação de todos os atos administrativos referentes à transferência das ações do Banespa à União e condenação do Bacen e União a devolverem as ações ordinárias transferidas pelo Estado de São Paulo. Nulidade do procedimento licitatório Bacen/PND n. 01/98 de seleção do consórcio liderado pelo Banco Fator. Avaliação do patrimônio Banespa e a modelagem da privatização. Liminar do STF que possibilitou o prosseguimento do processo de privatização do Banespa, com a concretização da venda para o Santander. Perda de objeto. Falta de interesse de agir. Presidente do Bacen. Responsabilidade pelos atos irregulares em decorrência da nomeação dos integrantes da Comissão Especial de Licitação que desenvolveu o procedimento de contratação do consórcio Banco Fator S/A. Ilegitimidade passiva. Pretensão de condenação do Banco Fator nas sanções do art. 12, II e III da lei n. 8.429/92. Inconsistência da pretensão. Sentença mantida.

I. O ato ilegal imputado ao requerido Gustavo Henrique de Barroso Franco está fulcrado apenas no fato de ele ter sido o responsável pela nomeação da Comissão de Licitação que coordenou o procedimento licitatório para a escolha do Consórcio liderado pelo Banco Fator S/A, de sua competência como Presidente do Banco Central do Brasil, o que não pode ser tido, por si só, como suficiente para sustentá-lo no polo passivo, considerando que, da análise das 120 (cento e vinte) laudas da inicial, vê-se que o autor da presente ação não enumera qualquer irregularidade por ele cometida no curso do processo licitatório, apenas imputa-lhe o ato de nomeação da Comissão de Licitação.

II. Tendo havido a concretização do processo de privatização do Banespa, por força de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, não prospera a pretensão de declaração de nulidade de todos os atos e seus efeitos decorrentes da transferência das ações do Banespa, pelo Estado de São Paulo, à União, anulando a dita federalização do Banespa, incluindo o contrato de promessa de compra e venda e seu primeiro aditivo, como também não prospera a declaração de nulidade do procedimento licitatório, BACEN/PND n. 001/98, iniciado em 1998, que selecionou o Consórcio liderado pelo Banco Fator S/A para realizar a avaliação do patrimônio do Banespa e a modelagem da privatização, por isso que a privatização foi confirmada por força da liminar concedida pela egrégia Suprema Corte do país.

III. No caso, inexistem nas razões de reforma, apresentadas pelo apelante, elementos a infirmarem os fundamentos da sentença recorrida que, quanto ao pedido de condenação do



Consórcio liderado pelo Banco Fator S/A nas sanções do art. 12, II e III, considerou inexistirem circunstâncias exigidas pela Lei de Improbidade Administrativa que propiciem a condenação do referido consórcio, como se extrai do contexto probatório, mormente porque indemonstrado o dano causado pelo referido consórcio pela não prestação de serviços.

IV. Ademais, o autor da ação não demonstrou, no curso da instrução, que o Consórcio liderado pelo Banco Fator S/A, quanto às quantias recebidas, a título de adiantamento de pagamento de prestação de serviços de avaliação e modelagem, não tenha executado os serviços decorrentes do respectivo adiantamento.

V. Incomprovados os fatos que permitam a responsabilização por improbidade administrativa, incabível a condenação do Consórcio, nas sanções do art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92.

VI. Apelação do Ministério Público Federal improvida. (AC 0006562-45.2000.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.308 de 14/08/2014.)

Ex-servidor da Funasa. Adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Ausência de vício de consentimento. Trato com substâncias químicas do inseticida DDT. Inexistência denexo causal entre as enfermidades alegadas (e não comprovadas) pelo servidor e a conduta da Funasa. Hígidez da perícia judicial.

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Ex-servidor da Funasa que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária. Trato com substâncias químicas do inseticida DDT. Perícia judicial. Inexistência das enfermidades alegadas pelo autor. Vício de consentimento na adesão ao PDV. Inocorrência. Inexistência denexo causal entre as enfermidades alegadas (e não comprovadas) pelo servidor e a conduta da Funasa no trato com substâncias químicas do inseticida DDT. Hígidez da perícia judicial.

I. Orientação jurisprudencial nesta Corte no sentido de que a anulação da demissão e conseqüente reintegração do servidor somente é possível se reconhecida, administrativa ou judicialmente, a ilegalidade do ato que lhe deu origem, circunstância não verificada na hipótese em causa, em virtude da voluntariedade do ingresso no Plano de Demissão Voluntária, e da inexistência de qualquer demonstração de vício de consentimento na adesão ao mesmo. Precedentes.

II. No caso, inexistente prova de incapacidade do autor, absoluta ou relativa, à época de sua adesão ao PDV. Ao contrário, a autarquia ré trouxe aos autos documentos pelos quais se constata a realização de exames médicos para a efetiva exoneração do cargo público exercido pelo servidor. Portanto, o autor, no momento em que aderiu ao plano de desligamento, manifestou vontade livre e consciente de exonerar-se, encontrando-se “APTO para o exercício de seu cargo”. Diante desses elementos, não há falar, pois, em discernimento reduzido, vício de consentimento e, conseqüentemente, de ilegalidade do ato de exoneração.

III. No mais, “a imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a



presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito.” (REsp 858511/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 15/09/2008).

IV. O caso dos autos não configura indenização por danos morais, dada a inexistência de nexo de causalidade entre a enfermidade sustentada pelo autor e a conduta da FUNASA no trato com substâncias químicas do inseticida diclorodifeniltricloreto - DDT, tendo presente que o laudo da perícia judicial concluiu que o Autor é um indivíduo hígido, sem sinais e sintomas de intoxicação ou contaminação pelo DDT.

V. De outro lado, o recorrente, além ter deixado transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido na primeira instância para se manifestar acerca do laudo pericial, não demonstrou, na presente apelação, motivos concretos que pudessem desacreditar as conclusões do expert nomeado pelo Juízo.

VI. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0001275-49.2002.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.61 de 14/08/2014.)

Ensino superior. Colação de grau simbólica. Não conclusão da grade curricular. Concessão de liminar satisfativa. Perda de objeto configurada.

EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Colação de grau simbólica. Não conclusão da grade curricular. Concessão de liminar satisfativa. Perda de objeto configurada.

I. A concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. Entendimento aplicável às hipóteses em que assegurada a colação de grau em nível superior em razão da aprovação de aluno em concurso público, bem como naquelas em que se pretende a matrícula em instituição de ensino superior enquanto não apresentado o certificado de conclusão de ensino médio.

II. A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento.

III. A ausência de repercussão na esfera jurídica do(a) impetrante, ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto, somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse.



IV. Processo extinto sem julgamento de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Sem custas, por ser o(a) impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Prejudicado o exame da remessa oficial. (REOMS 0015046-72.2012.4.01.4000 / PI, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.342 de 14/08/2014.)

Empresa dedicada à industrialização e comercialização de alimentos. Atividade básica não vinculada à prestação de serviços de técnico de Administração. Ausência de pressuposto necessário à obrigatoriedade de registro em Conselho Profissional.

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Preliminar. Rejeição. Empresa dedicada à industrialização e comercialização de alimentos. Atividade básica não vinculada à prestação de serviços de técnico de Administração. Ausência de pressuposto necessário à obrigatoriedade de registro em Conselho Profissional.

I. Afastada a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora/incompetência do Juízo, pois “o CRA/BA é que aplicou a multa à impetrante. Executou o ato. Assim, independentemente do Conselho Federal de Administração ter confirmado a sanção, o Regional é que deve ser tido por autoridade coatora”, como bem esclareceu o Ministério Público Federal, em seu parecer.

II. Com efeito, o Presidente do CRA/BA, autoridade indigitada coatora é competente para figurar no pólo passivo do mandamus, haja vista que ordenou a prática do ato e possui poderes para corrigir a ilegalidade arguida. Ainda, estando o referido Conselho sediado em Salvador, a Seção Judiciária da Bahia (sede da autoridade coatora) é competente para processar e julgar o feito.

III. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º).

IV. A atividade básica da empresa ora apelada - industrialização e comercialização de alimentos -, não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros.

V. De fato, a Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 1º, as atividades privativas de técnicos de Administração, não se incluindo, dentre tais estabelecimentos, as empresas que se dedicam à industrialização e comercialização de alimentos.

VI. “Nos termos da legislação de regência, o pressuposto necessário à exigência de registro em conselho de fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida pela empresa, sendo certo que, no caso dos autos a executada tem atividade voltada para o comércio e industrialização de alimentos, estocagem de alimentos e importação e exportação de alimentos, não se vinculando, portanto, à prestação de serviços de administração. Precedentes: Numeração Única: 0009122-77.2002.4.01.3500. AC 2002.35.00.009080-0 / GO; Apelação Cível. Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 10/05/2013 e-DJF1 P. 849. Data Decisão: 30/04/2013.” (AC 0001080-55.2010.4.01.3501 / GO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Rel.Conv. Juiz Federal Rodrigo De Godoy Mendes (Conv.), Sétima Turma,



e-DJF1 p.357 de 18/10/2013)

VII. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0011875-39.2013.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1008 de 15/08/2014.)

Conselhos Federal e Regional de Medicina. Resoluções. Tabela de honorários e procedimentos médicos. Ilegalidade.

EMENTA: Administrativo. Ação Civil Pública. Conselhos Federal e Regional de Medicina. Resoluções nºs 1.673/03-CFM e 264/04 - Cremeb. Tabela de honorários e procedimentos médicos. Ilegalidade.

I. A lei não atribuiu aos Conselhos de Medicina a competência para disciplinar o preço de consultas e procedimentos médicos, o que torna as Resoluções nºs 1.673/03-CFM e 264/04-CREMEB manifestamente ilegais.

II. “a Resolução CFM n. 1.673/03 e a Resolução CRM/ES n. 154/2004, que fixam valores mínimos para remuneração dos procedimentos médicos, violam o princípio da reserva legal, já que essa regulação não foi instituída por meio de lei em sentido formal. Precedentes: REsp 1.080.770/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; e REsp 828.798/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/10/2006.” (AGRESP nº 1153444, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24/02/2014).

III. “Os Conselhos de medicina não podem impor tabela de honorários (CBHPM), sob pena de violação da liberdade contratual.” (AG nº 200401000586719, Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (Conv.), DJ de 09/06/2006, pág. 78).

IV. “a fixação de patamares mínimos de honorários profissionais médicos, mediante resoluções expedidas pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina, extrapola os limites de atribuições traçados pela citada Lei de regência.” (AC nº 421251, rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU de 24/10/2008, pág. 209).

V. Apelações e remessa oficial não providas. Sentença confirmada. (AC 0013829-38.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.893 de 15/08/2014.)

Desapropriação. Interesse social. Reforma agrária. Indenização. Terra nua e benfeitorias. Preço de mercado. Passivo ambiental. Código Florestal. Revegetação.

EMENTA: Administrativo. Desapropriação. Interesse social. Reforma agrária. Indenização. Terra nua e benfeitorias. Preço de mercado. Passivo ambiental. Código Florestal (Lei 4.771/1965). Revegetação. Honorários advocatícios. Juros compensatórios. Correção monetária.

I. O justo preço da indenização do imóvel expropriado deve corresponder ao valor necessário para recompor o patrimônio de quem sofreu o desfalque por força da desapropriação.

II. Mantida a indenização da terra nua e das benfeitorias, fixada com base em Laudo Oficial devidamente fundamentado de conformidade com a metodologia recomendada pela ABNT



e que representa o preço de mercado do imóvel expropriado.

III. O Código Florestal que estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação de desapropriação, Lei n. 4.771/1965, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, dispõe que a responsabilidade pela recomposição da reserva legal (passivo ambiental) é dever constituinte da propriedade e da posse do imóvel.

IV. Na hipótese, o Perito Oficial constatou a efetiva revegetação levada a efeito pelo INCRA no imóvel expropriado, com o fim de recompor a reserva legal, o que permite a dedução da importância mensurada pela Autarquia a título de passivo ambiental, do valor arbitrado para a indenização da terra nua.

V. Honorários advocatícios fixados em 3% (três por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada e o valor ofertado, em conformidade com o § 1º do artigo 27 do Decreto-lei 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória 1997-37/2000.

VI. Os juros compensatórios são devidos, no caso, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, desde a imissão na posse, ocorrida em 07.12.2009, sobre a diferença apurada entre o valor eventualmente levantado pelos Expropriados e o valor do bem ora fixado, corrigidos monetariamente.

VII. Incide correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal nos casos de pagamento complementar, representado pela diferença entre a indenização arbitrada pelo juízo e a oferta inicial do órgão expropriante.

VIII. Recursos dos Expropriados e do INCRA providos parcialmente. (AC 0007465-81.2009.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.691 de 15/08/2014.)

Homologação do certificado do curso de reciclagem de vigilante. Maus antecedentes decorrentes de indiciamento em inquérito policial. Princípio constitucional da presunção de inocência. Porte de armas de fogo condicionado ao cumprimento dos requisitos legais.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Homologação do certificado do curso de reciclagem de vigilante. Maus antecedentes decorrentes de indiciamento em inquérito policial. Lei 7.102/1983 e Portaria 3.233/2012-DG/DPF. Princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Porte de armas de fogo condicionado ao cumprimento dos requisitos legais. Lei 10.826/2003 e Decreto 5.123/2004.

I. A *quaestio juris* posta para julgamento à luz das Leis 7.102/1983 e 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 e da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, diz respeito à homologação do Certificado do Curso de Formação de Vigilante pelo Departamento de Polícia Federal na hipótese em que o requerente foi indiciado em inquérito policial que ensejou ação penal em curso no TJDF, instaurada para apurar a prática de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (arts. 302 e 303 da Lei 9.503/1997-CTB).



II. Orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante.

III. A condição de indiciado em inquérito policial ou de réu em ação penal que não transitou em julgado não pode servir de obstáculo à participação em Curso de Formação de Vigilante e, tampouco, à homologação do certificado do referido curso no caso de aprovação, uma vez que a hipótese ofende o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade.

IV. A mesma compreensão não se aplica quanto à possibilidade do porte de arma, devendo ser afastada, in casu, as concessões dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único da Lei 7.102/1983. Isso porque o registro, a posse e comercialização de armas de fogo e munição são regulados pelo Estatuto do Desarmamento. Lei especial submetida ao controle de constitucionalidade pelo STF (ADI 3112), cuja combinação de seus arts. 7º, § 2º, e 4º, em sintonia com o art. 38 do Decreto Regulamentador n. 5.123/204, vedam expressamente o porte de arma de fogo por quem responde a inquérito policial ou processo criminal.

V. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento para vedar a concessão eventual de porte de arma de fogo ao requerente enquanto não cumpridas às exigências da Lei 10.826/2003 e do Decreto 5.123/2004. (AMS 0008507-13.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.343 de 14/08/2014.)

Contrato de trabalho temporário. Empregada gestante. Estabilidade provisória. Rescisão. Auto de infração por descumprimento do art. 10, II, 'b', do ADCT.

EMENTA: Administrativo. Contrato de trabalho temporário. Empregada gestante. Estabilidade provisória. Auto de infração por descumprimento do art. 10, II, 'b', do ADCT.

I. A Constituição Federal incluiu, dentre os direitos sociais, a proteção à maternidade (art. 6º, caput), aí inserida a empregada gestante, garantindo-lhe estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b).

II. A jurisprudência assentou entendimento de que, ainda que o vínculo empregatício da empregada gestante seja de natureza temporária, essa circunstância não lhe retira o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT e art. 391, § único, da CLT. Precedentes deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho.

III. “Essa garantia constitucional visa não só à proteção da gestante, mas também ao bem-estar do nascituro. Em se tratando de direito tutelado por normas de ordem pública e, consequentemente, revestido do caráter de indisponibilidade, não pode o seu exercício ser frustrado por circunstâncias alheias ao fato objetivo da gravidez. O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. Daí que resulta inadmissível transação que importe renúncia de direito previsto em norma



constitucional de caráter cogente” (PROCESSO Nº TST-RR-718-31.2012.5.02.0281, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa).

IV. Remessa oficial provida para cassar a sentença que determinou o cancelamento de auto de infração expedido pela Delegacia Regional do Trabalho contra a Associação dos Magistrados do Estado de Tocantins, que rescindira contrato de trabalho de empregada gestante, contrariando as disposições do art. 391, § único, da CLT e do art. 10, II, b, do ADCT. (REO 0000787-26.2004.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.63 de 14/08/2014.)

DIREITO AMBIENTAL

Meio ambiente. Floresta Nacional de Brasília. Bem de uso comum do povo. Ocupação, por particular, sem consentimento da Administração. Remoção. Dever da Administração. Imprescritibilidade. Ação judicial. Possibilidade, no caso. Recuperação ambiental. Razoabilidade das medidas. Obrigação do causador do dano.

EMENTA: Meio ambiente. Floresta Nacional de Brasília. Bem de uso comum do povo. Ocupação, por particular, sem consentimento da Administração. Remoção. Dever da Administração. Imprescritibilidade. Ação judicial. Possibilidade, no caso. Recuperação ambiental. Razoabilidade das medidas. Obrigação do causador do dano.

I. Na sentença, foi julgado “parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido, Ailton de Jesus da Conceição: a) a se abster de ocupar, edificar, explorar, cortar ou suprimir qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer ação antrópica na área envolvida, nem tampouco permitir que se promova qualquer atividade danosa; b) na obrigação de fazer, consistente na recuperação da área efetivamente danificada, mediante a adoção de práticas de adequação ambiental, com a adoção de técnicas a serem indicadas por técnico habilitado, de modo a promover a demolição de qualquer edificação/benfeitoria existente nesta, com retirada do entulho resultante, que deverá ser depositado em local indicado pelo órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de 100,00 (cem reais); c) obrigação de fazer consistente na adoção de medidas compensatórias e mitigatórias a serem indicadas em perícia realizada pelo IBAMA ou outro órgão competente, correspondentes aos danos ambientais que se mostrarem irre recuperáveis”.

II. A Administração pode recorrer à via judicial, conforme as circunstâncias excepcionais do caso, em vez de exercer diretamente a autotutela. Conforme a jurisprudência, “embora a administração, pelo princípio da autoexecutoriedade, possa reintegrar-se ‘ex proprio Marte’ na posse de bem público de uso comum, nada impede que o faça através do Judiciário (JTA 118/213, maioria)”. O presente caso é um daqueles em que se justifica ingresso na via judicial, tendo em



vista tratar-se da remoção da moradia de um possível hipossuficiente (tanto que representado, no processo, pela defensoria pública).

III. Há interesse difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não se trata de proteger apenas a chamada propriedade pública, atividade que, aliás, em princípio, não seria da competência do Ministério Público e da autarquia ambiental, mas de proteger o meio ambiente como bem de uso comum do povo.

IV. Os bens públicos, incluído o meio ambiente, são imprescritíveis.

V. Na própria apelação diz-se que “o caso em tela ... se refere a um pequeno barraco e seu modesto ocupante, praticamente insignificante ...”. Além das provas constantes dos autos, o próprio apelante reconhece, portanto, a autoria do fato apontado na inicial.

VI. A moradia em área pública, sem o consentimento da Administração, não é direito de quem quer que seja e muito menos superior ao direito, de toda sociedade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

VII. Embora tenham ficado indefinidas as “medidas compensatórias e mitigatórias a serem indicadas em perícia realizada pelo IBAMA ou outro órgão competente, correspondentes aos danos ambientais que se mostrarem irrecuperáveis”, está implícito que sejam medidas razoáveis e sujeitas a discussão mediante devido processo legal. 8. Negado provimento à apelação. (AC 0001095-12.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.312 de 13/08/2014.)

DIREITO CIVIL

Saque fraudulento em conta vinculada ao FGTS. Ressarcimento ao titular pela instituição financeira depositária. Conduta lesiva da empresa empregadora. Ausência de comprovação. Responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela guarda e segurança dos depósitos do FGTS. Indenização por dano material. Descabimento.

EMENTA: Civil e Administrativo. Saque fraudulento em conta vinculada ao FGTS. Ressarcimento ao titular pela instituição financeira depositária. Conduta lesiva da empresa empregadora. Ausência de comprovação. Responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela guarda e segurança dos depósitos do FGTS. Indenização por dano material. Descabimento.

I. Na condição de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, compete à Caixa Econômica Federal a centralização de todos os recolhimentos, a manutenção e o controle das contas vinculadas em nome dos trabalhadores, velando pela guarda e segurança dos depósitos do FGTS que lhe são confiados.



II. Na hipótese em comento, a realização de saques fraudulentos em contas vinculadas ao FGTS, mediante a apresentação de documentos supostamente falsificados (já devidamente ressarcidos os respectivos titulares), sem que a referida instituição financeira adotasse as medidas de cautela devidas, com vistas na verificação da autenticidade da documentação apresentada para essa finalidade, não autoriza a transferência dessa responsabilidade para a empresa empregadora dos funcionários lesados, à míngua de qualquer comprovação de sua participação no evento danoso. Precedente.

III. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0012989-72.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.726 de 15/08/2014.)

Responsabilidade civil do Estado. Centro de instrução do exército. Ingresso de (civis) catadores de palha. Retirada não autorizada de artefato bélico (granada de morteiro) defeituoso. Detonação acidental. Graves lesões em civil. Danos morais. Indenização. Quanto indenizatório.

EMENTA: Responsabilidade civil do Estado. Centro de instrução do exército. Ingresso de (civis) catadores de palha. Retirada não autorizada de artefato bélico (granada de morteiro) defeituoso. Detonação acidental. Graves lesões em civil. Danos morais. Indenização. Quanto indenizatório.

I. Na sentença, a União foi condenada a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em razão de explosão de artefato do Exército (granada de morteiro) em área residencial (Itaberaí/GO). A União apela alegando fato de terceiro, eis que o artefato fora retirado ilícitamente do centro de treinamento em Formosa/GO por amigo do autor. O autor interpôs recurso adesivo requerendo majoração da indenização para 200 salários mínimos.

II. Investigações realizadas pela Polícia Civil do Estado de Goiás e pelo Exército apuraram que um civil contratado para colher palha no interior do Centro de Instrução do Exército na Cidade de Formosa/GO (CIF/GO), apesar de alertado para não recolher artefatos utilizados durante os exercícios militares, retirou clandestinamente 4 (quatro) granadas de morteiro não deflagradas - com o intento de utilizá-las como decoração, dizendo acreditar que já estavam desativadas - e projéteis de fuzil AR-15 e de pistola 9mm encontrados na mata. Ao chegar em casa, em Itaberaí/GO, dois de seus irmãos e dois colegas passaram a manusear duas granadas. Ao ser impactada pelo autor contra o banco em que estava sentado, uma das granadas detonou, causando-lhe lesões: amputação do 5º dedo da mão esquerda e das falanges distal e média do 3º dedo da mão esquerda, cicatriz rósea linear de 10cm de extensão no terço inferior do braço esquerdo, cotovelo e terço superior do antebraço esquerdo.

III. Após esse acontecimento, alguns moradores da cidade, que já haviam trabalhado na colheita de palha em outras ocasiões - a produção de vassouras de palha é uma das atividades econômicas do Município de Itaberaí/GO -, procuraram as autoridades militares para devolverem 14 (catorze) artefatos defeituosos, da mesma espécie, os quais foram destruídos.



IV. O Inquérito Policial Militar, no qual se recomendava indiciamento do trabalhador que retirou os artefatos, foi arquivado por insuficiência de provas (CPPM, art. 397, caput).

V. A União tenta eximir-se de responsabilidade pelos danos morais provenientes do mencionado evento alegando fato de terceiro. Desconsidera, no entanto, que o Exército foi omissivo em relação ao dever de recolher e destruir os artefatos que apresentam defeito no processo de detonação durante os exercícios. Além disso, pelo que se extrai dos autos, a colheita de palha era feita sem a supervisão do Exército em tempo integral. VI. Houve falha na inspeção dos veículos utilizados pelos civis no transporte da palha. Quanto a isso, a apelante argumenta que: a) a retirada dos artefatos do interior do Centro de Instrução de Formosa deu-se de forma clandestina; b) para que os artefatos pudessem ser detectados, ter-se-ia que remover toda a carga do caminhão e fazer o “destrinchamento” dos objetos de uso pessoal.

VII. Tal declaração revela que os caminhões, assim como os “vassoureiros”, não eram suficientemente revistados. Conforme consta do relatório da autoridade militar, “a fiscalização da entrada e saída de pessoal e viatura é realizada nos moldes das demais unidades militares, por amostragem, com inspeção visual externa e conferência da documentação das pessoas estranhas ao campo de instrução”. A inspeção do interior do veículo era precária, do contrário seria possível a retirada de artefatos escondidos no interior da palha.

VIII. Um dos oficiais ouvidos no inquérito policial militar declarou que “devido às dificuldades existentes em pessoal e material, principalmente combustível e viatura, o controle é mínimo, razão das exaustivas recomendações dirigidas aos empreiteiros, que são os responsáveis pelos trabalhadores perante o Diretor do CIF”.

IX. Esclarecedor é o depoimento do soldado que inspecionou o veículo: a) “inspecionaram dentro da cabine e por volta da viatura”; b) “realizou uma inspeção visual na carga, uma vez que é inviável uma verificação mais profunda, devido às dimensões de aproximadamente quatro metros de altura, por dez metros de comprimento e três metros de largura”.

X. Conquanto não tenha retirado o artefato do interior do centro de treinamento militar, a vítima (autor) contribuiu para o acidente, pois, imprudentemente, manuseou artefato do Exército (granada de morteiro) sem a certeza de sua prévia inutilização. Porém, a concorrência de conduta da vítima ou de terceiro não rompe por si só o nexo causal, embora sirva de critério para moderar a reparação. Afinal, a relação de causa e efeito se estabelece entre determinada causa e o dano, não como consequência da proximidade ou da imediatez, mas da necessidade, pouco importando seja causa remota ou próxima (SILVA, Wilson Melo da. Responsabilidade sem Culpa. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 132).

XI. Não obstante a sua imprudência, o fato é que o autor sofreu danos graves em razão da explosão de artefato bélico do Exército (cujo dever de guarda e destruição cabia à União).

XII. É insuficiente o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), razão pela qual o elevo para R\$ 30.000,00.

XIII. Sem razão a alegação de impossibilidade de condenação da União em honorários de



advogado (R\$ 1.000,00), porquanto, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (STJ, Súmula 326).

XIV. Os juros moratórios devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil); pela taxa SELIC, até o advento da Lei n. 11.960/2009; a partir daí, pela remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária.

XV. Providas, em parte, a apelação da União e a remessa oficial apenas para adequar a fixação dos juros de mora, arbitrados em 1% ao ano, à jurisprudência deste Tribunal.

XVI. Parcial provimento ao recurso adesivo do autor, reformando-se a sentença para elevar o valor da indenização por danos morais, de R\$ 10.000,00 para R\$ 30.000,00. (AC 0012299-15.2003.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.310 de 13/08/2014.)

DIREITO PENAL

Crime contra o meio ambiente. Pesca de espécie de peixe constante do rol de espécies de captura proibida. Portaria. Subsunção dos fatos. Tipicidade.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Crime contra o meio ambiente. Art. 34, parágrafo único, I, da lei n. 9.605/98. Pesca de espécie de peixe constante do rol de espécies de captura proibida. Portaria. Subsunção dos fatos. Recebimento da denúncia.

I. A Portaria Naturatins n. 446/2010, que dispõe sobre a proibição de captura e comercialização de algumas espécies de peixes, foi devidamente citada na denúncia, a permitir que a defesa tivesse pronto acesso à norma complementar. Não há que se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

II. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência, conforme dispõe o art. 3º do Código Penal. Descabe falar em ocorrência de abolitio criminis. A alteração benéfica oriunda da Portaria Naturatins 405/2012, que revogou a Portaria Naturatins 405/2012, não retroage para beneficiar o acusado.

III. A peça acusatória preenche os requisitos necessários ao seu recebimento, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal. Não se vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses enumeradas no art. 395 do mesmo diploma legal, a denúncia deve ser recebida.

IV. Recurso em sentido estrito provido, para receber a denúncia. (RSE 0001936-



76.2012.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.695 de 15/08/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria especial. Comprovação do tempo de serviço em atividades sujeitas a condições especiais por laudos técnicos periciais. Utilização de equipamentos de proteção. Não descaracterização da insalubridade. Possibilidade de conversão.

EMENTA: Processual Civil. Previdenciário. Aposentadoria especial. Comprovação do tempo de serviço em atividades sujeitas a condições especiais por laudos técnicos periciais. Utilização de equipamentos de proteção. Não descaracterização da insalubridade. Possibilidade de conversão. Juros e correção monetária. Verba honorária.

I. Esta Corte, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que “a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário” (AgRg no REsp 1179627/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7.6.2010). Além disso, em respeito ao que estabelece o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, uma tal exigência não se compatibilizaria com o direito fundamental de acesso à justiça [cf. AC 0005512-95.2010.4.01.9199/PI, Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 30.6.2011 p. 251], não havendo, por essa mesma razão, que se falar em violação ao princípio da separação dos Poderes (CF/88, art. 2º). Precedentes. Ressalva do ponto de vista em sentido contrário do Relator.

II. Muito embora o art. 273, caput, do CPC, expressamente, disponha que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, a requerimento da parte, total ou parcialmente, firmou-se nesta Primeira Turma a possibilidade de o órgão jurisdicional antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte.

III. A petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao julgamento do feito, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória e, por conseguinte, em inadequação da via eleita.

IV. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral. Lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. Precedentes do STJ.

V. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à



saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

VI. Tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto a atividade laborada com exposição a ruído superior ao previsto na legislação de regência.

VII. Os formulários DIRBEN 8030 e DSS-8030 e os laudos técnicos fornecidos pela empresa têm presunção de veracidade e constituem provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial. A exigência de laudo técnico-pericial de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho só se tornou efetiva a partir do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.528/97. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

VIII. A jurisprudência é no sentido de que os EPIs não afastam integralmente os agentes nocivos, portanto, não descaracterizam o trabalho especial.

IX. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia).

X. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

XI. A ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, nos termos dos artigos 30, I, c/c o § 4º do art. 43 da Lei 8.212/91, e § 6º do art. 57 da Lei 8.213/91. Não pode o trabalhador ser penalizado pela falta do recolhimento ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

XII. No caso, tendo o conjunto probatório constante dos autos comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo exercido em condições prejudiciais à saúde, bem como ao benefício da aposentadoria especial.

XIII. A parte impetrante faz jus à aposentadoria especial, a partir do ajuizamento da ação, uma vez que os efeitos da sentença no mandado de segurança retroagem à data de sua impetração e nesses limites irradia efeitos patrimoniais.

XIV. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas STF 512 e STJ 105).

XV. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XVI. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações



vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ).

XVII. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.

XVIII. Implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273), com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

XIX. Apelação da parte autora a que se dá provimento. (AC 0000316-08.2007.4.01.3814 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.76 de 14/08/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Procedimento fiscal. Auto de infração. Transporte ilegal de mercadorias importadas. Veículo automotor. Responsabilidade do proprietário não afastada (responsabilidade tributária objetiva). Instauração de procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento. Possibilidade. Princípio da proporcionalidade. Inaplicabilidade.

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Preliminar de nulidade do procedimento fiscal por demora na notificação do proprietário. Rejeição. Ação de procedimento ordinário. Auto de infração. Transporte ilegal de mercadorias importadas. Veículo automotor. Responsabilidade do proprietário não afastada (responsabilidade tributária objetiva). Instauração de procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento. Possibilidade. Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76; Decreto nº 4.543/2002 e lei nº 10.833/03. Princípio da proporcionalidade. Inaplicabilidade.

I. A jurisprudência é no sentido de que inexistente nulidade de processo administrativo que exceda o prazo, a não ser que desta demora decorra prejuízo à defesa do autuado, o que não ocorreu na hipótese vertente. Precedentes: Processo Numeração Única: 0032110-62.2006.4.01.3400 AC 2006.34.00.032955-7 / DF; Apelação Cível Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva Órgão Segunda Turma Publicação 17/10/2013 e-DJF1 P. 65; Processo AC 00063843120074036105 AC - Apelação Cível - 1462872 Relator(a) Juiz Convocado Valdeci Dos Santos Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Terceira Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:02/08/2010 Página: 264.

II. Com efeito, in casu, a demora na realização do ato de notificação não trouxe prejuízos à parte autora, razão pela qual não se justifica a declaração da nulidade do processo administrativo.



Preliminar afastada.

III. Quanto à matéria de fundo, no entendimento da Oitava Turma deste Tribunal, quando se divisa o cometimento de ilícito, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade é pessoal ao agente (art. 137, I, do CTN), de forma que a viabilidade da pena de perdimento do veículo transportador, para que atinja seu proprietário, fica jungida à cabal participação deste no ilícito. A propósito, veja-se o seguinte julgado: AC 2005.38.00.014947-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.536 de 22/08/2008.

IV. A Sétima Turma deste Tribunal entende, todavia, ser legítima a apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no país, respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra direta ou indiretamente (“responsabilidade objetiva do proprietário do veículo”). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: TRF1, AG 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, 28/05/2010 e-DJF1 p.344; TRF1, AC 200534000264055, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, E-DJF1 Data: 04/12/2009, P. 457.

V. Nos autos do AgRg no AG n. 0040583-13.2010.4.01.0000-DF, Sessão de 22/03/2011, Rel. designado Desembargador Federal Catão Alves, este Órgão fracionário reafirmou a mencionada responsabilidade objetiva e a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em situações de tal natureza, considerando especialmente a natureza do ilícito praticado. Na dicção majoritária da Turma: a) “As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal.” b) “O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e § 1º, da Lei nº 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida.” c) “O proprietário, o transportador e o consignatário respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes. (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95.)” d) A prevalecer o entendimento da parte autora “de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.” e) “Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade.” (AC 0018228-19.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 08/04/2011). Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

VI. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0013062-33.2010.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.952 de 15/08/2014.)

Arrolamento de bens e direitos. Registro nos órgãos competentes. Necessidade para a operacionalização eficaz do instituto e para a proteção de terceiros de boa-fé. Desarrolamento sem a substituição do bem. Impossibilidade.

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Mandado de Segurança. Arrolamento de bens e direitos. Art. 64 da lei n. 9.532/1997. Registro nos órgãos competentes. Necessidade para a



operacionalização eficaz do instituto e para a proteção de terceiros de boa-fé. Desenvolvimento sem a substituição do bem. Impossibilidade.

I. Preambularmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade indigitada coatora, haja vista que o arrolamento questionado pelo impetrante foi perpetrado pela autoridade impetrada, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, que tem competência para fazer o desenvolvimento do bem, almejado pelo autor.

II. Nessa linha, ressaltou com propriedade o d. órgão do Ministério Público Federal: “No mandado de Segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena a execução do ato impugnado ou tem poderes para desfazê-lo. Na hipótese dos autos, o Delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que o pedido do impetrante é de desenvolvimento do bem referido, e compete à autoridade impetrada fazer o arrolamento assim como o desenvolvimento.”

III. No que tange à matéria de fundo, da análise do art. 64, da Lei 9.532/1997, observa-se que o registro nos órgãos competentes não implica em restrição a alienação, oneração ou transferência do bem arrolado. Na verdade, a divulgação do Termo de Arrolamento de Bens vai de encontro à finalidade da referida medida acautelatória, qual seja, conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

IV. De fato, o arrolamento de bens significa tão somente que o Fisco passa a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas, sendo certo que tal conduta não configura ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de mandado de segurança.

V. In casu, na esteira da manifestação ministerial, “o pedido de desenvolvimento para fins de alienação do bem é manifestamente improcedente, uma vez que, como visto, o arrolamento não impede a alienação. A autoridade impetrada esclareceu que não colocou qualquer óbice à referida alienação, apenas não poderia fazer o desenvolvimento sem que outro bem fosse oferecido em substituição, e que para se fazer a alienação, não seria necessário desenvolver o bem.”

VI. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (AMS 0011370-94.2008.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.924 de 15/08/2014.)

Conflito negativo de competência. Juízo federal comum. Juizado Especial Federal. Pensão por morte. Morte presumida. Citação por edital. Hipótese de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

EMENTA: Processual Civil. Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juízo federal comum. Juizado Especial Federal. Pensão por morte. Morte presumida. Citação por edital. Aplicação da lei 9.099/95, art. 18, §2º. Hipótese de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. Competente o suscitado.



I. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 10.529/2001, razão porque, em regra, não se pode afastar a competência do juizado especial federal em causa para qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

II. “(...) Contudo, por ser incompatível com procedimento dos juizados especiais federais, é vedada a realização de citação por edital nas causas que lá tramitam (artigo 18, § 3º, da Lei 9.099-95 em interpretação conjunta com o artigo 1º da Lei 10.259-2001), importando em modificação de competência para os juízos das varas federais nas causas em se mostrem indispensável a utilização da via edilícia a fim de que se realize a citação” (CC 0021170-43.2012.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Rel.Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p.315 de 22/11/2013.)

III. No caso em apreço, a parte autora ajuizou ação declaratória de morte presumida por ausência com pedido de pensão por morte presumida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo imprescindível para solução do caso concreto a citação editalícia, impondo-se o afastamento da competência do JEF.

IV. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 0061494-41.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.38 de 14/08/2014.)

Ação civil por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Presença dos requisitos para decretação. Bem de família e patrimônio adquirido antes dos atos ímprobos. Não exclusão. Limitação da constrição.

EMENTA: Processual Civil. Administrativo. Ação civil por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Art. 7º, parágrafo único, da lei 8.429/1992. Presença dos requisitos para decretação. Bem de família e patrimônio adquirido antes dos atos ímprobos. Não exclusão. Limitação da constrição. Precedentes da Corte. Agravo não provido.

I. Para se decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do periculum in mora, sendo bastante a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário.

II. A constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos dos artigos 649, incisos IV e X, do CPC, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento do agravado e de sua família.

III. A indisponibilidade a que se refere o art. 7º da Lei 8.429/92 pode atingir tanto os bens adquiridos anteriormente à prática dos supostos atos de improbidade administrativa quanto bens de família. Precedentes do eg. STJ e desta Corte.



IV. Decisão que concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo cassada para, ratificando os termos da decisão agravada, determinar a indisponibilidade de bens da parte ora agravante em quantidade suficiente a garantir o ressarcimento integral do valor questionado, excluídos todos os valores relativos a salários, bem como a saldos de caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0001972-49.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.700 de 15/08/2014.)

Improbidade administrativa. Sentença. Intimação pessoal. Aplicação do perfil penal. Impossibilidade.

EMENTA: Administrativo. Processual Civil. Improbidade administrativa. Sentença. Intimação pessoal. Aplicação do perfil penal. Impossibilidade.

I. A ação de improbidade administrativa, embora formalmente civil, tem repercussões quase-penais, haja vista a gravidade das sanções aplicáveis ao réu. Mas não se trata de ação penal, que trata do cometimento de crimes e da imposição de penas de natureza penal. A própria Constituição distingue e separa a ação condenatória do responsável por atos de improbidade administrativa das sanções de natureza penal cabíveis. Trata-se de esferas independentes de jurisdição, embora haja pontos processuais de aproximação, pois operam a partir de fatos comuns.

II. Não prevalece a tese do agravante, à míngua de determinação específica, de aplicar para a ação civil de improbidade os preceitos que regem a intimação da sentença condenatória no processo penal. A ação, embora tenha um rito diferenciado, rege-se pelas regras gerais do Código de Processo Civil, inclusive no procedimento ordinário, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/1992.

III. Agravo de instrumento não provido. (AG 0056465-44.2012.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.130 de 12/08/2014.)

Agravo Regimental. Embargos à execução. Matéria não apreciada no juízo *a quo*. Pretensão alheia ao objetivo e limite da decisão agravada. Levantamento de depósito judicial antes do trânsito em julgado do acórdão. Impossibilidade.

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Agravo Regimental. Embargos à execução. Matéria não apreciada no juízo a quo. Pretensão alheia ao objetivo e limite da decisão agravada. Levantamento de depósito judicial antes do trânsito em julgado do acórdão. Impossibilidade.

I. É cediço que o agravo está limitado, legalmente, aos termos e limites da decisão recorrida. Questão não apreciada pela instância a quo não pode ser examinada, originariamente, pela Corte Revisora, sob pena de supressão de instância (TRF1, AGA 200701000455123, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 Data:06/11/2009, Pagina:226).

II. Em suma, as questões suscitadas no agravo de instrumento devem ser primeiramente



apreciadas pelo Juízo a quo, porque o contrário configuraria nítida supressão de instância, acarretando ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Tema não examinado pelo julgador primário não pode - “per saltum” - ascender à Corte Revisora” (AGTAG 2007.01.00.050664-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.481 de 14/03/2008). Na mesma linha: AGA 0003956-73.2011.4.01.0000 / BA, , Rel.Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.150 de 15/07/2011

III. Ademais, o levantamento de depósito judicial de tributo se sujeita ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 274.554/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 01/07/2013; AgRg no AREsp 210.113/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012; AgRg na MC 19.565/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012. (...).” (EDAC 0035904-26.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Re-DJF1 p.1062 de 04/04/2014). “Negritei”.

IV. Agravo regimental não provido. (AGA 0021976-10.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1024 de 15/08/2014.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus. Expor aeronave a perigo. Fumar no banheiro do avião. Trancamento de ação penal. Atipicidade da conduta. Ausência de dolo. Necessidade de instrução processual.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Habeas Corpus. Expor aeronave a perigo. Fumar no banheiro do avião. Trancamento de ação penal. Atipicidade da conduta. Ausência de dolo. Necessidade de instrução processual.

I. O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

II. Na via estreita e célere do habeas corpus não se tem como examinar alegação de atipicidade da conduta, quando houver necessidade de incursão no contexto fático probatório contido nos autos subjacentes, por envolver juízo de valor acerca dos elementos subjetivos do tipo penal, devendo ser objeto de questionamento no curso da instrução criminal.

III. O caput do art. 261 do Código Penal (atentado contra a segurança de transporte aéreo), pune com reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, a conduta de “expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea”.

IV. Embora não haja necessidade de resultado naturalístico, o referido tipo penal exige para sua configuração a presença do elemento subjetivo, ou seja, do propósito de gerar risco a terceiros.

V. Verificar se o paciente tinha o propósito de gerar perigo à aeronave (dolo específico) ou se assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual) ou, ainda, se, meramente, acreditava na impossibilidade de um dano maior (culpa consciente), não é possível sem a devida instrução processual.

VI. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0044756-75.2013.4.01.0000 / AM, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.696 de 15/08/2014.)

Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Associação criminosa. Gravidade concreta do delito revelada pelo *modus operandi*. Emprego de armas de fogo, violência e grave ameaça à pessoa. Condições pessoais desfavoráveis. Constrangimento ilegal não evidenciado.

EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão preventiva decretada na sentença penal condenatória. Roubo aos correios. Garantia da ordem pública. Associação criminosa. Gravidade



concreta do delito revelada pelo modus operandi. Emprego de armas de fogo, violência e grave ameaça à pessoa. Condições pessoais desfavoráveis. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

I. Inexiste constrangimento ilegal, quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado (RHC 42.245/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 20/11/2013).

II. A participação do paciente em organização criminosa voltada ao cometimento de crimes patrimoniais violentos evidencia a dedicação a delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. (Precedente do Superior Tribunal de Justiça)

III. As condições pessoais do paciente são desfavoráveis, pois está envolvido com a prática de vários delitos de extrema gravidade (roubos, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro), que, inclusive, são objeto de decreto prisional autônomo.

IV. Ordem denegada. (HC 0035456-55.2014.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.702 de 15/08/2014.)

Execução de sentença penal condenatória. Transferência do condenado para estabelecimento prisional federal de segurança máxima distante do local de domicílio. Tempo de permanência superior a 01 (um) ano. Possibilidade. Necessidade de garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não evidenciado.

EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Execução de sentença penal condenatória prolatada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Transferência do condenado para estabelecimento prisional federal de segurança máxima distante do local de domicílio. Tempo de permanência superior a 01 (um) ano. Possibilidade. Lei 11.671/2008. Necessidade de garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

I. A admissão e a permanência de preso em estabelecimento prisional federal de segurança máxima, distante do local do domicílio do detento, é medida excepcional, uma vez que, em princípio, a proximidade do internado com amigos e familiares melhor atende à finalidade de ressocialização, que deve ser buscada na execução da pena, de modo a se cumprir o que prescreve o artigo 1º da Lei 7.210/84 e o artigo 5º, item 6, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

II. Todavia, como medida extrema de proteção à ordem pública, a segregação do preso em local distante de familiares e amigos é medida justificável e recomendável, único meio de cortar suas raízes com o crime organizado e com quadrilhas ativas, que aterrorizam a população.

III. Em tais circunstâncias, considerando-se a realidade dos presídios estaduais, muitas vezes sob o domínio e controle de fato de tais criminosos, seria ingênuo afirmar-se que a proximidade do apenado favoreceria sua ressocialização, e não a própria continuidade e articulação da atividade



criminosa.

IV. Caso em que o paciente, ex-militar do Corpo de Bombeiros e ex-vereador do município do Rio de Janeiro, exerce papel de liderança em organização criminosa, denominada Milícia da Gardênia, que oprime a população na zona oeste da capital fluminense, exercendo poder paralelo e auferindo lucros ilegais com transporte alternativo irregular, taxa de proteção, TV por assinatura com furto de sinal (pirata), comércio ilegal de gás, valendo-se da violência e extorsão, inclusive praticando homicídios.

V. Ainda que excepcionalmente, é possível a renovação, por mais de uma vez, da permanência do preso em estabelecimento prisional federal de segurança máxima, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, quando necessária a medida para resguardar a ordem pública. (Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça).

VI. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0021491-10.2014.4.01.0000 / RO, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.701 de 15/08/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins. Ilegitimidade. Não-subsunção do ICMS ao conceito de faturamento.

EMENTA: Processual Civil. Tributário. Apelação cível. Inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS. Ilegitimidade. Não-subsunção do ICMS ao conceito de faturamento. CF/88, art. 195, I. RE nº 240.785/MG. Ação ajuizada após 08/06/2005. Prescrição quinquenal. Observância. Correção monetária. Aplicação da taxa Selic. Apelação parcialmente provida.

I. Conforme disposição legal, a base de cálculo das contribuições para o PIS (Lei 10.637/2002) e para a COFINS (Lei 10.833/2003) é o faturamento, o qual foi equiparado ao total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

II. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - imposto retido pelo contribuinte por obrigação legal, não é receita da empresa, sendo valor de titularidade do fisco municipal. Ainda que se leve em conta o conceito amplo de 'todas as receitas obtidas pela pessoa jurídica', não pode ser considerado faturamento, e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo de PIS ou COFINS.

III. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade art. 4º,



segunda parte, da Lei Complementar 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Cf. RE 566621/RS, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 11/10/2011; p. 273).

IV. Correção monetária pela Taxa SELIC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo do art. 543-C do Código de Processo Civil. (Cf. REsp 1270439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

V. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para determinar que seja observada a prescrição quinquenal.

VI. Apelação da impetrante provida, para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS também na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. (AC 0077797-21.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.935 de 15/08/2014.)

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins. IPI sobre importação. Automóvel importado por pessoa física, não comerciante ou empresária, para uso próprio. Não incidência. Precedente do STF.

EMENTA: Constitucional. Processual Civil. Tributário. Agravo Regimental. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS Importação. IPI sobre importação. Automóvel importado por pessoa física, não comerciante ou empresária, para uso próprio. Não incidência. Precedente do STF

I. O eg. STF reconheceu, em recente julgado, a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04 (in RE 559.607 apreciado no regime da repercussão geral § 3º do art. 543-B do CPC).

II. Assim, os obstáculos formais até então existentes para o deferimento de liminar/tutela antecipada, consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desapareceram no caso em foco (AGA 0034847-09.2013.4.01.0000 / DE, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.675 de 08/11/2013 E AMS 0005630-56.2007.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.837 de 26/07/2013).

III. Indevida, pois, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS-importação.

IV. Nos termos do decidido pelo eg. STF, nos autos do RE-AgR 255090, não incide



IPI sobre importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Aplicabilidade do Princípio da não-cumulatividade. (STF, RE-AGR 255090, MINISTRO AYRES BRITTO, 2ª TURMA, 24.08.2010).

V. A colenda Sétima Turma desta Corte, também já se posicionou no sentido da jurisprudência da Corte Máxima, ou seja, “Não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física não comerciante e não empresária.” (in AMS 0027164-69.2010.4.01.3800/MG).

VI. Agravo Regimental não provido. Requisitos da liminar presentes. (AGA 0010770-96.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1021 de 15/08/2014.)

Imposto de renda retido na fonte. Abono complementação pago em parcelas mensais. Inexistência de incentivo à aposentadoria voluntária. Verba de natureza remuneratória.

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Prescrição. Imposto de renda retido na fonte. Resolução 07/2009 - CVRD. Abono complementação pago em parcelas mensais. Inexistência de incentivo à aposentadoria voluntária. Verba de natureza remuneratória.

I. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

II. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 15/5/2009, aplicável o prazo prescricional quinquenal. In casu, os valores foram levantados em 2005, não havendo que se falar em prescrição.

III. Quanto à matéria de fundo, o fato gerador da incidência de imposto de renda reclama aferição da natureza jurídica da verba auferida pelo empregado: se indenizatória ou remuneratória.

IV. Por meio de simples leitura do art. 1º, alínea c, da Resolução CVRD nº 07/89, conclui-se que somente teriam direito ao abono complementação os empregados que já tivessem direito à suplementação da aposentadoria, como contribuinte da VALIA, e que a requeressem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

V. Não se trata, portanto, de antecipação de aposentadoria, inexistindo, na hipótese, Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária, pois não se pode incentivar aposentadoria de quem já adquiriu tal direito.

VI. Outrossim, os arts. 2º, 6º e 7º da referida Resolução consignam critérios atinentes à fixação e ao reajuste do abono complementação, o que leva à conclusão de que a parcela não tem caráter eventual, mas permanente.



VII. Assim, deduz-se que o abono complementação se refere à parcela vitalícia a cargo da CVRD, sendo a entidade de previdência privada (VALIA) originalmente mera responsável pelo repasse da verba, podendo, no entanto, vir a assumir o seu encargo.

VIII. Por conseguinte, a alegação de que a verba em exame se inclui na hipótese de isenção do IR por adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária não se sustenta.

IX. De outra parte, tratando-se de complementação de proventos, o citado abono tem natureza de “proventos”, que são considerados acréscimo patrimonial; portanto, fato gerador do imposto de renda (art. 153, III, CF; art. 43 do CTN e art. 7º da MP n. 2.159-70/2001).

X. “A complementação da aposentadoria (paga em parcelas mensais sob o título de abono complementação) pela Companhia Vale do Rio Doce (repassada pela Fundação de Previdência Privada VALIA), inclusive sem qualquer participação do beneficiário no seu custeio, representa incentivo ao exercício do direito do empregado, dissentindo do conceito de indenização, caracterizado pela substituição de direitos não exercidos ou suprimidos por pecúnia, estando, então, sujeito à incidência de IRPF.” (AC 2008.38.00.019121-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.263 de 13/11/2009).

XI. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente. (AC 0012108-30.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.934 de 15/08/2014.)

Desembaraço aduaneiro. Erro na classificação do produto importado. Retificação pelo contribuinte, seguido do pagamento de multa e diferenças de tributo. Superveniente perda de objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Possibilidade.

EMENTA: Processual Civil e Tributário. AO. Desembaraço aduaneiro. Erro na classificação do produto importado. Retificação pelo contribuinte, seguido do pagamento de multa e diferenças de tributo. Superveniente perda de objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Possibilidade. Honorários.

I. O desembaraço aduaneiro de bens importados depois ajuizamento da ação em razão de retificação de erro de classificação de mercadoria pela empresa importadora, seguido do pagamento de multa e diferenças de tributo, autoriza a extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI) pela superveniente perda do objeto.

II. As verbas de sucumbência regem-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao litígio deve arcar com tais verbas, razão pela qual devida a condenação da autora no pagamento dos honorários de sucumbência.

III. Considerando-se o disposto no § 4º do art. 20 do CPC e os critérios previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do mesmo artigo, bem assim os precedentes desta Corte, razoável majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da causa (VC = R\$ 133.553,77).

IV. Agravo retido não provido. Apelação da FN provida: majoração da verba honorária.



V. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de agosto de 2014., para publicação do acórdão. (AC 0025135-82.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.940 de 15/08/2014.)

Contribuição para o PIS e para a Cofins. Receitas de vendas de produtos destinados à Zona Franca de Manaus. Isenção.

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o PIS e para a COFINS. Receitas de vendas de produtos destinados à Zona Franca de Manaus. Isenção. Decreto-lei n. 288/67. Art. 40 do ADCT.

I. Inicialmente, remessa oficial tida por interposta, haja vista a sentença concessiva da segurança pleiteada.

II. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, pois conforme já decidiu esta Corte, “o reconhecimento do direito à compensação, a se concretizar na esfera administrativa, sob o crivo do Fisco, não se confunde com pedido de repetição de indébito, nem, tampouco, configura violação à jurisprudência estabilizada: o mandado de segurança ‘constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’ (Súmula/STJ nº 213), mas ‘não é substitutivo de ação de cobrança’ (Súmula/STF nº 269) nem ‘não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria’ (Súmula/STF nº 271)”. [AMS 2006.38.00.021698-5/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p.263 de 14/08/2009]. Possibilidade, portanto, de compensação de parcelas anteriores à impetração do writ. (AMS 0005562-80.2010.4.01.3813/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 876 de 28/10/2011)

III. Por outro lado, na hipótese vertente, a impetrante pleiteou a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das operações realizadas dentro do limite geográfico da Zona Franca de Manaus. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, que se renova mês a mês, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo, não havendo que se falar em ausência de ato coator e em decadência do direito à impetração do mandamus.

IV. Ainda, da mesma forma que é desnecessária a comprovação do recolhimento integral do tributo para o reconhecimento do direito à compensação, nesta fase processual, porquanto cabe à Fazenda fiscalizar o procedimento, possível a comprovação da existência de prestação de serviços e de vendas de mercadorias de origem nacional, direcionadas a empresas dentro da área de abrangência da ZFM, na fase de liquidação de sentença.

V. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa,



reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

VI. No que tange à matéria de fundo, o art. 40 do ADCT da Constituição Federal de 1988 preservou a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio recepcionando o Decreto-lei n. 288/67, que prevê expressamente que a exportação de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior.

VII. A legislação referente ao PIS e à COFINS prevê expressamente que as mencionadas contribuições não incidirão sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, razão por que se aplica àquelas destinadas à Zona Franca de Manaus, por força do disposto no Decreto-lei n. 288/67 e no art. 40 do ADCT.

VIII. No benefício da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS devem ser incluídos os valores resultantes de vendas de produtos por empresa localizada na Zona Franca de Manaus para outra da mesma localidade, sob pena de ofensa ao disposto no Decreto-lei n. 288/67, aos arts. 40 e 92 do ADCT da CF/88, bem como ao princípio da isonomia.

IX. Para a propositura da ação em que se objetiva o reconhecimento do direito à compensação de crédito tributário, é desnecessária a comprovação do recolhimento integral do tributo, porquanto cabe à Fazenda fiscalizar o procedimento, bem como exigir a documentação que julgar pertinente, inclusive, fazendo o lançamento de eventuais diferenças verificadas.

X. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).

XI. Tendo o pedido de restituição/compensação sido efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, possível a compensação com débitos referentes a tributos e contribuições de quaisquer espécies, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a apresentação de declaração pelo contribuinte, conforme entendimento firmado pelo STJ. (REsp no 908.091/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13 de fevereiro de 2007, publicado no DJ de 1º de março de 2007, p. 248). No caso concreto, contudo, o Juízo a quo deferiu a compensação somente com contribuições da mesma espécie, não tendo a impetrante apresentado qualquer irresignação, razão pela qual deve ser mantido tal entendimento, sob pena de ofensa aos princípios tantum devolutum quantum appellatum e non reformatio in pejus.

XII. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

XIII. Inexiste qualquer limitação à compensação. Nessa linha, esta Corte já se pronunciou



no sentido de que “A compensação se fará, com quaisquer tributos administrados pela SRFB, atendidas as normas de regência, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CPC), sob o crivo do Fisco, agregando-se ao indébito, desde os recolhimentos indevidos, apenas a SELIC (Lei nº 9.250/95). A limitação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91 aplicava-se apenas na esfera das contribuições ao INSS, e, hodiernamente, em face da revogação do §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009, não há qualquer limitação à compensação...” (AR 0025945-09.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p.24 de 10/05/2010).

XIV. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas. Sentença mantida. (AC 0019930-85.2013.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1007 de 15/08/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br